

Ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0174504-26.2013.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **MARIA JANUÁRIO PINHEIRO GOULART**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **MARIA JANUÁRIO PINHEIRO GOULART** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qual pleiteou, em suma, o reajuste da remuneração percebida em 11,98%, retroativo ao momento da conversão de cruzeiro real para URV.

3. A sentença de fls. 70/71 julgou o pleito improcedente, ante a falta de apresentação de provas suficientes que sustentassem que houve a perda salarial na conversão de cruzeiro real para URV, o que fundamentou o pedido de reajuste.

4. Irresignada, a autora apresentou apelação às fls. 72/84, pugnando, em suma, a reforma/anulação da sentença para que fosse dado regular prosseguimento ao feito, além de intimar a parte ré para apresentação dos comprovantes dos vencimentos percebidos pela autora à época, na qualidade de ex-servidora do Estado. A apelação foi julgada procedente em fls. 161/174, cassando a sentença de fls. 70/71, dando regular prosseguimento ao feito.

5. Em contestação de fls. 193/202, o réu, regularmente citado, alegou, em eventualidade, a prescrição quinquenal por força do Decreto nº 20.910/32. Após, aduziu que a pretensão autoral vai na contramão da jurisprudência firmada pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.101.726/SP), sustentou que não houve perda salarial decorrente da aplicação da URV pois o pagamento da remuneração da autora ocorreu nos primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, e não antes, e, por fim, levantou a tese firmada pelo STF no RE 561.836/RN, a reestruturação da remuneração da carreira a que se vincula a parte autora, promovida pela Lei nº 5.584, de 02 de dezembro de 2009, fez cessar, desde 02.12.2009, qualquer defasagem de que se pudesse cogitar em razão da conversão em URV. Pugnou pela improcedência do pedido.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 289, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. QUESITOS DO AUTOR

a) Queira o Sr. Perito descrever a forma de conversão do plano real na remuneração da autora e em que data a mesma ocorreu;

R. A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 22, determinou a metodologia para tal procedimento. A saber:

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - Dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do

último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;
II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

b) Queira o Sr. Perito esclarecer qual a data de pagamento dos vencimentos da Autora nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994 (considerando que os contracheques são via de regra, elaborados no último dia do mês vencido), esclarecendo qual a legislação aplicada;

R. Conforme resposta anterior, a legislação aplicada é a Lei nº 8.880/94. Após consulta aos contracheques juntados aos autos em fls. 32/44, a data de pagamento dos vencimentos da autora no período solicitado corresponde ao quadro abaixo:

Competência	Data do Pagamento
nov/93	03/12/1993
dez/93	31/12/1993
jan/94	06/02/1994
fev/94	07/03/1994
mar/94	02/04/1994
abr/94	30/04/1994
mai/94	01/06/1994
jun/94	05/07/1994
jul/94	28/07/1994

c) Queira o Sr. Perito fornecer planilha contendo a evolução remuneratória do cargo do autor, desde 1993/1994, esclarecendo, ainda, em termos percentuais, qual o aumento remuneratório verificado, desde então, nos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo paradigma;

R. Não foi localizada nos autos planilha específica que apresentasse a evolução salarial do cargo da autora e quanto ela deveria perceber conforme o cargo que ocupava.

d) Queira o Sr. Perito efetuar a apuração da existência da defasagem nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, ou nos quatro últimos meses anteriores à conversão;

R. A seguir:

Competência	Data do Pagamento	URV Dia do Pgto	Remuneração (sem verbas eventuais)	Remuneração em URV
nov/93	03/12/1993	248,45	63.331,57	254,91
dez/93	31/12/1993	327,90	63.331,57	193,14
jan/94	06/02/1994	502,23	138.804,57	276,38
fev/94	07/03/1994	688,47	187.008,01	271,63

e) Queira o Sr. Perito apresentar a apuração da diferença resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da URV do valor de seu vencimento, considerando as datas dos efetivos pagamentos, respeitando o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores à propositura da ação acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos legais.

R. Vide conclusão.

III. QUESITOS DO RÉU

a) Queira o Sr. Perito informar as datas em que foram pagas as remunerações referentes às competências de novembro/1993 a julho/1994;

R. A seguir:

Competência	Data do Pagamento
nov/93	03/12/1993
dez/93	31/12/1993
jan/94	06/02/1994
fev/94	07/03/1994
mar/94	02/04/1994

abr/94	30/04/1994
mai/94	01/06/1994
jun/94	05/07/1994
jul/94	28/07/1994

b) Com base no quesito I, queira o Sr. Perito indicar, através de quadro demonstrativo, os seguintes pontos:

De acordo com Art. 18, inciso I da Lei 8.880 de 27/05/1994, qual a média aritmética das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada um dos referidos meses de competência?

R. A seguir:

Competência	Último Dia	URV	Remuneração (sem verbas eventuais)	Remuneração em URV
nov/93	30/11/1993	238,32	63.331,57	265,74
dez/93	31/12/1993	327,90	63.331,57	193,14
jan/94	31/01/1994	458,16	138.804,57	302,96
fev/94	28/02/1994	637,64	187.008,01	293,28
Média 4 meses				263,78

Informar se a remuneração referente a julho/1994 é igual ou superior à média aritmética encontrada no subitem anterior;

R. A remuneração total de R\$ 255,64, paga em julho/1994, é menor que a média percebida encontrada em subitem anterior.

c) Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo(a) autor(a) em julho de 1994.

R. Considerando a remuneração de R\$ 255,64, percebida em julho/1994, e a média dos quatro meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, houve uma perda de aproximadamente 3,18% na remuneração da autora.

Rem. Jul/1994	Média 4 meses	Defasagem
255,64	263,78	3,1842%

d) Na hipótese de ter sido apurado defasagem, informar se a lei que reestruturou a carreira do(a) autor(a), caso esteja presente nos autos, compensou a defasagem após os acréscimos salariais concedidos pela referida lei.

R. Em fundamentação de contrarrazões do apelado, em fls. 89 e seguintes, o réu cita a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério. No entanto, considerando a documentação juntada aos autos, não é possível verificar se a referida Lei compensou a defasagem apurada em quesito anterior.

e) Queira o I. Perito prestar outras informações necessárias ao deslinde da demanda.

R. Nada a acrescentar.

IV. QUESITOS DO JUÍZO

a) Queira o Sr. Perito informar se a parte autora recebia seus vencimentos em momento posterior ao mês trabalhado;

R. Vide resposta dos quesitos letra “a” do réu, e “b” do autor.

b) Queira o Sr. Perito informar se houve defasagem remuneratória por ocasião da conversão em URV;

R. Vide resposta do quesito letra “c” do réu.

c) Caso os itens anteriores tenham sido respondidos afirmativamente, queira o Sr. Perito informar como foi possível haver defasagem na remuneração de servidor que não recebia seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado;

R. Uma explicação possível seria a variação diária e inconstante da URV à época e a falta de equiparabilidade do salário em relação a tais variações.

d) Queira o Sr. Perito informar se houve reestruturação do cargo ocupado pela parte autora ou da carreira a que pertence desde 01/07/1994, indicando, em caso positivo, os atos normativos pertinentes e a data de suas edições.

R. Em fundamentação de contrarrazões de apelado, em fls. 89 e seguintes, o réu cita a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério. No entanto, ante a documentação juntada aos autos, não é possível verificar se os efeitos da referida Lei compensaram a defasagem apurada.

V. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que houve/não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

VI. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo.

VII. CONCLUSÃO

10. Conforme resposta aos quesitos acima, é possível constatar que a média dos valores percebidos nos quatro meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, em comparação à remuneração percebida em julho/1994, resultou numa perda remuneratória de aproximadamente R\$ 8,14, ou 3,18%.

11. Em complemento, temos a observar que há um entendimento que, quando os recebimentos das remunerações aconteceram antes do último dia do mês trabalhado, estará caracterizado prejuízo financeiro ao empregado, devida a alta inflação que acontecia àquela época. *A contrário sensu*, recebendo seus valores no último dia ou após o final do mês de competência, não será devida nenhuma reparação financeira, uma vez que, segundo entendimento legal, eventual defasagem não teria ocorrido, pois a URV considerada e utilizada para a conversão, teria sido aquela do último dia do mês. Segue abaixo, o acórdão do STJ:

*“AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV NA DATA DO FINAL DO MÊS, COMO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. A defasagem apontada, de 11.98%, se verifica quanto aos pagamentos efetuados antecipadamente, referentes ao espaço compreendido entre o dia 20 e o dia final do mês, pois o artigo 22, I, da Lei nº 8.880/94 estabelece como referência para apuração da URV o último dia do mês, independentemente da data do pagamento. Defasagem apontada que só existiu para os salários recebidos antecipadamente em relação ao último dia do mês. Os servidores públicos do nosso Estado, em regra, recebem o salário na data do vencimento ou após.
STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 737157 / RJ (2015/0159502-0). 08/07/2015”*

12. Sendo assim, remeto ao MM. Juízo, além do atendimento aos quesitos formulados, o entendimento jurisprudencial e a aplicação da Lei 8.880/94, eximindo-se esse auxiliar de adentrar ao aspecto legal, visto não ser da competência desse Perito tal apreciação.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723